COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 308 final

Bruxelas, 13.07.1994

94/0172 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que institui o regime de acesso a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários

---

(Apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

I. O ÂMBITO DAS ADAPTAÇÕES PREVISTAS

Em conformidade com o Acto relativo às condições de adesão de Espanha e de Portugal (AA 1986) e, nomeadamente, os seus artigos 162° e 350°, o Conselho adoptou um regulamento relativo às adaptações do regime previsto nos capítulos "Pesca" do AA[1], à luz do relatório estabelecido pela Comissão[2], sob proposta da Comissão[3] e após parecer do Parlamento Europeu[4].

O Conselho decidiu que se deve proceder à adaptação dos regimes de acesso às águas e aos recursos, fixados nos artigos 156° a 166° e 347° a 353° do AA 1986, com vista a garantir a sua integração no regime geral da política comum da pesca (PCP).

Esta integração deve:

- efectuar-se no respeito do acervo comunitário e, nomeadamente, do princípio de estabilidade relativa, bem como das excepções ao princípio de liberdade de acesso às águas e aos recursos, tais como previstas pelo Regulamento (CEE) n° 3760/92[5];
- evitar o risco de perturbação dos equilíbrios actuais verificados nas zonas e em relação aos recursos em causa;
- não originar um aumento dos níveis globais de esforço de pesca, nem prejudicar recursos submetidos a limitações de capturas;
- preservar os equilíbrios dos recursos em determinadas zonas de grande sensibilidade,
- ter em conta as especificidades geográficas, geomorfológicas e biológicas das regiões marítimas.

(1) Regulamento (CE) n° 1275/94 do Conselho, de 30.5.1994, relativo às adaptações do regime previsto nos capítulos "Pesca" do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (JO n° L 140 de 3.6.1994, p. 1.).

(2) Relatório 1992 da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a aplicação do regime de adesão de Espanha e de Portugal no sector da pesca (Documento SEC (92) 2340 final, de 23.12.1992).

(3) Proposta de regulamento do Conselho relativo às adaptações do regime de pesca previsto no Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (Documento COM(93) 493 final de 13.10.1993).

(4) Parecer de ...

(5) Regulamento (CEE) n° 3760/92 do Conselho, de 20.12.1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (JO n° L 389 de 31.12.1992, p. 1.).

II. AS CONDICIONANTES EXÓGENAS

Na perspectiva da plena integração do regime do AA, para além do âmbito definido pelo Conselho, o enquadramento jurídico e político da PCP obriga a:

- definir pescarias que sejam compatíveis com as limitações de acesso existentes e, nomeadamente, as relativas às capturas;

- garantir a eficácia dos modelos de gestão, ao assegurar as possibilidades de os controlar;

- velar pela coerência e compatibilidade das medidas de gestão com as disposições existentes, tanto no respeitante à gestão dos esforços de pesca (programação da reestruturação das frotas), como no que se refere ao controlo das actividades (medidas de controlo, licenças e autorizações de pesca especiais);

- respeitar as medidas de reestruturação das frotas de pesca, tais como estabelecidas pelos programas de orientação plurianuais relativamente ao período 1992/1996 (POP III) e executadas pelos Estados-membros.

III. A REGULAÇÃO DO ACESSO ÀS PESCARIAS

A proposta estabelece um novo regime, que constitui a primeira plena e inteira aplicação dos novos instrumentos de gestão das pescas comunitárias, adoptados pelo Conselho em 1992, a fim de instituir uma gestão mais equilibrada, integrada e racional do sector das pescas face aos limites naturais impostos pela disponibilidade dos recursos haliêuticos.

A) A determinação das pescarias

Apesar de inovadora, a presente proposta respeita estritamente o acervo comunitário. Além disso, a proposta tem em conta os parâmetros conhecidos e pertinentes que caracterizam as actividades de pesca comunitárias enquadradas, no todo ou em parte, pelos regimes fixados nos capítulos "Pesca" do Acto de Adesão de 1986.

Assim, face às várias condicionantes supramencionadas, a presente proposta:

- aplica-se a todos os navios em causa sem discriminação com base no pavilhão do Estado-membro arvorado;

- limita-se às zonas e recursos abrangidos, no todo ou em parte, pelo AA 1986, que já são objecto de uma limitação de acesso;

- identifica as pescarias que devem ser objecto de uma limitação das taxas de exploração, sob uma forma que garanta o não aumento do esforço de pesca e a sua adaptação ao estado dos recursos;

- fixa, caso a caso, os instrumentos de controlo idóneos, adoptados em matéria de controlo[6] ou de autorizações de pesca especiais[7] ou a adoptar Conselho com base na proposta da Comissão que altera o Regulamento "Controlo", e tem, nomeadamente, por objectivo assegurar o controlo do esforço de pesca;

- especifica as obrigações dos Estados-membros em matéria da gestão do esforço de pesca, no estrito respeito das disposições actuais da PCP, nomeadamente em matéria de programação estrutural, convidando os Estados–membros a traduzir os respectivos esforços de pesca, autorizados pelo Conselho, em função das características das suas próprias frotas em causa.

B) A fixação dos níveis de esforço de pesca

Para a fixação dos níveis de esforço de pesca, a fim de garantir o não aumento dos níveis estabelecidos pelo AA 1986 e a igualdade de tratamento, a Comissão propõe, para todos os Estados-membros interessados nas pescarias a regular, níveis de esforço de pesca expressos em "dias/navio padrão" (DNP).

Em relação aos Estados-membros cujo acesso era regulado, pelo AA 1986, em termos de esforço de pesca, as disposições pertinentes do acto em causa foram traduzidas para "DNP".

No caso dos outros Estados-membros, para permitir que cada Estado–membro possa capturar a sua parte de recursos disponíveis, sem no entanto esquecer que os níveis de determinadas quotas não constituem necessariamente bons indicadores do nível óptimo do esforço de pesca, os níveis de esforço foram calculados com base nas disponibilidades de pesca atribuídas a cada Estado–membro, através da aplicação de um coeficiente constante e uniforme que representa o rendimento médio de um navio padrão por dia em relação a espécies submetidas a TAC (totais admissíveis de captura).

Os níveis de esforço de pesca assim fixados correspondem à situação actual. Contudo, à luz dos novos dados biológicos, socioeconómicos e técnicos, o Conselho, sob proposta da Comissão, poderá proceder, na medida do necessário, às adaptações destes níveis.

Do mesmo modo, após a adesão dos países candidatos e na medida do necessário, os níveis de esforço de pesca serão fixados pelo Conselho relativamente a cada novo Estado-membro em causa.

---

(6) Regulamento (CEE) n° 2847/83 do Conselho que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (JO n° L 261 de 20.10.1993, p. 1.).

(7) Regulamento (CE) n° do Conselho que estabelece as disposições gerais relativas às autorizações de pesca especiais (adoptado pelo Conselho "Pescas" de 10.6.1994, em publicação).

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que institui o regime de acesso a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários

---

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, nos termos do artigo 4° do Regulamento (CEE) n° 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura[1], cabe ao Conselho estabelecer as medidas comunitárias que estipulam as condições de acesso às águas e aos recursos e de exercício das actividades de pesca;

Considerando que, para adaptar e integrar nas medidas comunitárias os regimes de acesso às águas e aos recursos fixados no Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, o Regulamento (CE) n° 1275/94 do Conselho[2] prevê que o Conselho delibere, antes de 1 de Janeiro de 1995, sobre as medidas a adoptar em conformidade com o seu artigo 3°;

Considerando que é necessário respeitar plenamente os equilíbrios actuais e o acervo comunitário, nomeadamente o princípio de estabilidade relativa;

Considerando que é necessário garantir o não aumento dos esforços de pesca globais, actualmente desenvolvidos nas zonas e recursos abrangidos pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e prever uma diminuição destes esforços de pesca, caso a evolução dos recursos requeira uma diminuição geral das possibilidades de pesca;

Considerando que, para além da fixação dos esforços globais, é necessário ter em conta a complexidade das actividades de pesca e das características biológicas, geográficas e geomorfológicas dos recursos; que será nomeadamente necessário ter em conta a necessidade de preservar o equilíbrio destes recursos nas zonas de grande sensibilidade;

Considerando que cabe aos Estados-membros do pavilhão adoptar as medidas de execução das limitações dos esforços de pesca; que se afigura, por conseguinte, necessário garantir a transparência das regras de repartição;

---

(1) JO n° L 389 de 31.12.1992, p. 1.

(2) JO n° L 140 de 3. 6.1994, p. 1.

Considerando que a eficácia das medidas de gestão dos esforços de pesca por pescaria é determinada pelas medidas de acompanhamento e controlo das actividades de pesca, tais como definidas nas disposições pertinentes da política comum da pesca, e, nomeadamente, as previstas no Regulamento (CEE) n° 2847/93 do Conselho[3], com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° [.....][4];

Considerando que, para gerir de forma duradoura os esforços de pesca em determinadas pescarias, é necessário acordar em que os Estados-membros assegurem uma gestão coerente e transparente das capacidades de pesca, bem como dos respectivos níveis de actividade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

1. Sem prejuízo das disposições da política comum da pesca que determinam, nomeadamente, o volume das capturas autorizadas, o presente regulamento fixa as condições de acesso às zonas e aos recursos aplicáveis, a partir de 1 de Janeiro de 1996, às actividades de pesca exercidas nas pescarias definidas no Anexo I e situadas nas zonas CIEM Vb, VI, VII, VIII, IX e X e zonas COPACE.

2. À luz das análises biológicas, socioeconómicas e técnicas disponíveis, e em conformidade com o processo previsto no n° 4 do artigo 8° do Regulamento (CEE) n° 3760/92, o Conselho procederá, se necessário, às adaptações técnicas dos dados constantes do Anexo I.

Artigo 2°

1. Para efeitos do presente regulamento, o esforço de pesca de um navio é expresso pelo número de dias por navio-padrão, a seguir denominado "DNP", definido como o produto:

   - da potência de pesca, expressa com base num navio-padrão, tal como definido no Anexo II,

   e

   - do tempo de permanência do navio na zona abrangida pela pescaria ou, no respeitante às artes fixas, do tempo de permanência da arte na zona, calculado desde o dia de entrada na zona em causa até ao dia de saída da mesma zona.

   O esforço de pesca de um grupo de navios, em relação a cada pescaria, corresponde à soma dos DNP de cada navio.

---

(3) JO n° L 261 de 20.10.1993, p. 1.
(4) JO n° L

2. Sob reserva de não implicarem um aumento da mortalidade por pesca nas pescarias em causa, as adaptações a introduzir nos critérios que definem a potência de pesca referida no nº 1, nomeadamente para ter em conta a evolução técnica, serão decididas de acordo com o processo previsto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3760/92.

Artigo 3º

Salvo disposição em contrário do Anexo I, os esforços de pesca mensais por pescaria não podem exceder 1/8 do esforço anual de pesca por pescaria fixado no Anexo I.

Artigo 4º

1. Cada Estado-membro deve converter os esforços de pesca autorizados, expressos em DNP, em número de dias na zona, na acepção do artigo 19º-B do Regulamento (CEE) nº 2847/93, a fim de os repartir pelos navios arvorando o seu pavilhão, que devem possuir autorizações de pesca especiais e, se necessário, pelos grupos de navios arvorando o seu pavilhão a que não sejam aplicáveis autorizações de pesca especiais.

2. Os Estados-membros, após notificação à Comissão, podem trocar a totalidade ou parte dos seus esforços de pesca, fixados no Anexo I.

3. Anualmente, e, pela primeira vez, antes de 1 de Janeiro de 1996, os Estados-membros comunicarão à Comissão as medidas que tiverem adoptado para execução das limitações do esforço de pesca.

4. As medidas referidas no nº 3 devem estar em conformidade com as disposições da política comum da pesca, e, nomeadamente, as relativas ao acompanhamento dos DNP, em especial no respeitante aos navios com menos de 10 metros.

Artigo 5º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1996, em relação a cada grupo homogéneo de navios correspondente às pescarias definidas no Anexo I, no respeito dos níveis de esforço de pesca fixados no mesmo anexo e em conformidade com as disposições pertinentes adoptadas em conformidade com o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, os Estados-membros estabelecerão um programa de limitação dos esforços de pesca que conterá as medidas regulamentares nacionais relativas às actividades de pesca dos navios em causa.

2. Os Estados-membros apresentarão à Comissão o programa de limitação dos esforços de pesca o mais tardar dois meses antes do início do período por ele abrangido, de acordo com o processo previsto no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 109/94 da Comissão[5].

---

(5) JO nº L 19 de 22.1.1994, p. 5.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO I

CONDIÇÕES DE ACCESO AS AGUAS E AOS RECURSOS NAS ZONAS CIEM E COPACE

Níveis de esforço de pesca autorizados por Estado-membro, em DNP

PESCARIA					MEDIDAS DE CONTROLO	NÍVEIS DE ESFORÇO DE PESCA AUTORIZADOS, POR ANO								
ARTE DE PESCA	ESPÉCIE-ALVO	ZONA			ESPECÍFICAS	BE	DA	DE	ES	FR	IR	NL	PO	UK
Artes rebocadas	Demersais	Vb, VI, VII, VIIIabd			APE	13666	0	4280	61043	283101	86578	3696	0	171181
Artes fixas	(Gadideos,	das quais	Vb, VI		APE (1)	1001	0	4169	8427	61719	22763	853	0	122833
	peixes chatos,		VII		APE	11688	0	241	25600	124891	54928	1275	0	47278
	crustáceos, etc.)		das quais	VIIa	APE, CM	1130	0	0	0	801	11521	293	0	6278
			VIIIa,b,d		APE	263	0	0	28872	104302	0	1387	0	0
		VIIIc, IX, X, COPACE 34.1.1			APE	0	0	0	230668	9106	0	0	281304	0

PESCARIA			MEDIDAS DE CONTROLO	NÍVEIS DE ESFORÇO DE PESCA AUTORIZADOS, POR ANO								
ARTE DE PESCA	ESPÉCIE-ALVO	ZONA	ESPECÍFICAS	BE	DA	DE	ES	FR	IR	NL	PO	UK
Arrasto pelágico,	Clupeideos,	Vb, VI, VII, VIIIabd	APE, derr.	23	8808	13078	33215	2993	43406	62710	2280	23904
rede de cerco	pequenos gadideos											
	pelágicos, carapau,											
	sarda, galeota											
		VIIIc, IX, X, COPACE 34.1.1	APE, derr.	0	0	0	30018	6580	0	0	36608	0

PESCARIA			MEDIDAS DE CONTROLO	NÍVEIS DE ESFORÇO DE PESCA AUTORIZADOS, POR ANO								
ARTE DE PESCA	ESPÉCIE-ALVO	ZONA	ESPECÍFICAS	BE	DA	DE	ES	FR	IR	NL	PO	UK
Palangre de superfície	Xaputa, tubarões,	Vb, VI, VII	APE, derr.				1551					
	grandes pelágicos											
	oceânicos	VIII, IX, X, COPACE 34.1.1	APE, derr.				30956				34500	
Artes para a pesca	Tunideos	VII, VIII, IX, X, COPACE 34.1.1	APE, derr.				66536	8226	1880		7097	1175
dos tunideos												

APE: Autorização de pesca especial emitida por cada Estado-membro, em conformidade com o artigo 7° do Regulamento (CE).....[autorizaçoes de pesca especiais], daqual deve nomeadamente constar o número de dias na zona. Em derogação do artigo 6° do Regulamento (CE) n°.....[APE], os navios que não estejam submetidos a autorizações de pesca especiais podem ser autorizados a pescar em conformidade com as disposições previstas no Regulamento (CE) n° 2847/93

CM: Comunicação dos movimentos dos navios, em conformidade com o artigo 3° A do Regulamento (CE) n° 2847/93

derr.: Em derrogação do artigo 4°, não é aplicável a limitação mensal

(1) Em derrogação do artigo 1° do Regulamento (CE) .....[APE], as autorizações de pesca especiais não são aplicáveis aos navios com menos de 15 metros de comprimento entre perpendiculares. entre perpendiculares.

ANEXO II

DEFINIÇÃO DOS NAVIOS-PADRÃO

Para efeitos do presente regulamento, um navio-padrão é um navio com uma potência de 511 kW, calculada em conformidade com o disposto no artigo 5° do Regulamento (CEE) n° 2930/86[1].

A taxa de conversão aplicável aos navios com outra potência é a seguinte:

$$\text{Taxa de conversão} = \frac{\text{Potência instalada (kW)}}{\text{511 kW}}$$

(1) JO n° L 274 de 25.9.1986, p. 1.

ISSN 0257-9553

COM(94) 308 final

DOCUMENTOS

PT 03

N° de catálogo: CB-CO-94-338-PT-C

ISBN 92-77-71809-9

Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo